



ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO FUNCHAL

CERTIDÃO N.º 518/2017

---- Mário Filipe Soares Rodrigues, Presidente da Assembleia Municipal, certifica para fins oficiais, o teor da deliberação tomada pela Assembleia Municipal na sua sessão extraordinária realizada no dia vinte e nove de dezembro de dois mil e dezassete. -----

---- Aprovado por maioria o Pacote Fiscal para o Ano de 2018, de acordo com o disposto nas als. b), c) e e) do n.º 1 do art.º 25º da Lei 75/2013, de 12/09/2017. -----

---- A Assembleia Municipal teve presente e aprovou por maioria com vinte e três a favor sendo vinte do GMC e três do CDS-PP, dezanove votos contra sendo dezassete do PPD/PSD, um do PCP/PEV-CDU, um da Coligação Nova Mudança e uma abstenção do PTP. -----

---- Foi aprovada a ata em minuta na parte respeitante a esta deliberação para produzir efeitos imediatos. -----

---- E é quanto me cumpre certificar. -----

Funchal, 29 de dezembro de 2017. -----

O Presidente da Assembleia Municipal

Mário Filipe Soares Rodrigues



MUNICÍPIO DO FUNCHAL

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
DIVISÃO DE ATENDIMENTO E ADMINISTRAÇÃO

CERTIDÃO Nº 474/2017

-----Catarina Isabel Sousa Pereira, Chefe da Divisão de Atendimento e Administração, da Câmara Municipal do Funchal.-----

-----Certifica que, na reunião ordinária da Câmara Municipal do Funchal realizada em sete de dezembro de dois mil e dezassete, foi aprovada com abstenção do PSD e do CDS a proposta de deliberação apensa relativa ao "Pacote Fiscal para o ano 2018"--

-----E é quanto me cumpre certificar.-----

-----Divisão de Atendimento e Administração da Câmara Municipal do Funchal, aos onze de dezembro de dois mil e dezassete.-----

A Chefe de Divisão

Catarina Isabel Sousa Pereira

./.



Apovado da Câmara Municipal do Funchal
 Câmara Municipal do Funchal
 REUNIÃO DE
 DEZ. 2017
 O PRESIDENTE

MUNICÍPIO DO FUNCHAL

Agenda - 2017-11-27
 Vereador Miguel Silva Gouveia
 com competências delegadas
 conforme edital nº 457/2017

PACOTE FISCAL PARA O ANO 2018

O artigo 14.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro determina que constituem receitas municipais, entre outras, o produto da cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), da derrama e da participação nos recursos públicos, nomeadamente a participação variável no Imposto Sobre o Rendimento de pessoas Singulares (IRS).

Por outro lado, é conferido também aos municípios o direito de cobrar tributos pela ocupação dos domínios público e privado municipal pelas empresas fornecedoras de energia elétrica, de comunicações públicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.

Considerando que a liquidação e cobrança das receitas supra mencionadas está condicionada à fixação anual das respetivas taxas pela Assembleia Municipal, sob proposta da câmara municipal, importa deliberar sobre os tributos a aplicar no ano 2018, nos seguintes termos:

1. Imposto Municipal sobre Imóveis

A conjugação do n.º 5, com a alínea c), do n.º 1, do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, Decreto-Lei n.º 211/2005, de 7 de dezembro, Lei 6/2006, de 27 de fevereiro, Lei n.º 21/2006, de 23 de junho, Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de dezembro, Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro, Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, Lei n.º 64/2008, de 5 de dezembro, Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, Decreto-Lei n.º 41/2016, de 01 de agosto, Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro e pela Lei n.º 85/2017, de 18 de agosto, confere aos municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, a competência para fixar a taxa de imposto, respeitando o intervalo de 0,3% a 0,45% para os prédios urbanos.

O artigo 112º-A do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis prevê a possibilidade dos municípios, mediante deliberação da Assembleia Municipal, fixarem uma redução da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar ao prédio ou parte do prédio urbano destinado a habitação própria e permanente coincidente com o domicílio fiscal do proprietário, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do previsto no artigo 13.º do Código do IRS, compõem o agregado familiar do proprietário a 31 de dezembro, de acordo com a seguinte tabela:

Número de dependentes a cargo	Dedução fixa (em €)
1	20
2	40
3 ou mais	70

Nos termos do n.º 2 do art.º 112.º-A e do n.º 14 do artigo 112.º do CIMI, as deliberações da Assembleia Municipal referentes às taxas de IMI a aplicar, bem como às reduções a aplicar no âmbito da composição do agregado familiar são comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira por transmissão eletrónica de dados, até 31 de dezembro do ano a que o imposto se refere.

2. Derrama

A alínea b), do artigo 14.º e no n.º 1 do artigo 18º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, determina que os municípios podem deliberar lançar anualmente uma derrama, até ao limite máximo de 1,5% sobre o lucro tributável sujeito e não isento de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes



MUNICÍPIO DO FUNCHAL

em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território.

É intenção do Município do Funchal proteger as condições de competitividade dos pequenos negócios, bem como, promover a criação de emprego no concelho.

3. Participação no Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares

A alínea f), do artigo 14.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, dispõe que constituem receitas dos municípios o produto da participação nos recursos públicos determinada nos termos do disposto nos artigos 25.º e seguintes.

De acordo com o estatuído no n.º 1, do artigo 26.º do citado diploma, os municípios têm direito, em cada ano, a uma participação variável até 5% no Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares (IRS) dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, relativa aos rendimentos do ano imediatamente anterior, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS, deduzido do montante afeto ao Índice Sintético de Desenvolvimento Regional nos termos do n.º 2 do artigo 69.º.

Nos termos dos n.ºs 2 e 3, da referida disposição legal, a participação referida na alínea anterior depende de deliberação sobre a percentagem de IRS pretendida pelo município, a qual é comunicada por via eletrónica pela respetiva câmara municipal à Autoridade Tributária, até 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeitam os rendimentos, sendo que a ausência da comunicação a que se refere o número anterior, ou a receção da comunicação para além do prazo aí estabelecido, equivale à falta de deliberação e à perda do direito à participação variável por parte dos municípios.

4. Taxa Municipal de Direitos de Passagem

A Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro - Lei das Comunicações Eletrónicas, retificada pela Declaração de Retificação n.º 32-A/2004, de 10 de abril e alterada pelo Decreto-Lei n.º 176/2007, de 8 de maio, pela Lei n.º 35/2008, de 28 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro, pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro, pela Lei n.º 42/2013, de 3 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 35/2014, de 7 de março, pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 127/2015, de 3 de setembro, pela Lei n.º 15/2016, de 17 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 92/2017, de 31 de julho, conferiu aos Municípios a possibilidade da criação da Taxa Municipal de Direitos de Passagem (TMDP).

Nos termos do n.º 2 do artigo 106.º do citado diploma, o aludido tributo deve refletir os direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, dos domínios público e privado municipal;

A TMDP é determinada com base na aplicação de um percentual sobre a faturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para os clientes finais do município;

O percentual referido no parágrafo anterior deve ser aprovado anualmente por cada município até ao fim do mês de dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência;

O Regulamento n.º 38/2004, publicado na II Série do Diário da República n.º 230, de 29 de setembro, da responsabilidade do ICP-ANACOM, estabelece os procedimentos de cobrança e entrega mensais aos municípios das receitas provenientes da TMDP.



MUNICÍPIO DO FUNCHAL

Propõe-se que a Câmara Municipal delibere, ao abrigo das alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 25.º e da alínea ccc) do n.º 1 artigo 33.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, submeter à Assembleia Municipal as seguintes taxas e deduções para o ano 2018:

TRIBUTO		TAXA/VALOR
Imposto Municipal sobre Imóveis	Taxa normal	0,30%
	Prédios de sujeitos passivos com dependentes a cargo:	
	1 dependente	Dedução fixa de 20€
	2 dependentes	Dedução fixa de 40€
	3 ou mais dependentes	Dedução fixa de 70€
Derrama	Taxa normal	0,50%
	<u>Isenções:</u> <i>Sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse os 150.000€</i>	
Participação no Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares <i>(tendo por referência os rendimentos de 2018)</i>		3,50%
Taxa Municipal de Direitos de Passagem		0,25%

O Vice-Presidente

Miguel Sérgio Camacho Silva Gouveia